



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.753, DE 2025 **(Do Sr. Roberto Duarte)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criar uma hipótese de flagrante estendido para os crimes de homicídio e feminicídio, condicionada à existência de diligências investigativas ininterruptas

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criar uma hipótese de flagrante estendido para os crimes de homicídio e feminicídio, condicionada à existência de diligências investigativas ininterruptas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 302-A:

"Art. 302-A. Nos crimes de homicídio (art. 121 do Código Penal) e feminicídio (art. 121-A, do Código Penal), considera-se também em situação de flagrante delito o agente que, identificado como autor provável por elementos de informação colhidos nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após a prática do crime, for localizado e capturado em decorrência de diligências de busca ininterruptas.

Parágrafo único. A interrupção das diligências de busca, ainda que temporária, descaracteriza a situação de flagrante estendido prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da possibilidade de decretação de prisão preventiva, se presentes os seus requisitos."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a aprimorar os instrumentos de persecução penal no combate aos crimes mais graves contra a vida, notadamente o **homicídio** e o **feminicídio**, que causam profundo abalo social e demandam uma resposta célere e eficaz do Estado. A proposta corrige uma defasagem operacional na legislação atual, conferindo maior eficiência à captura de criminosos nas horas cruciais que se seguem a esses delitos.

Atualmente, a prisão em flagrante é regida pelo Art. 302 do Código de Processo Penal. Suas hipóteses (estar cometendo, acabar de cometer, ser perseguido ou ser encontrado com objetos do crime) dependem de uma interpretação dos conceitos de "**logo após**" e "**logo depois**".

Na prática, a jurisprudência consolidou uma interpretação bastante restritiva desse lapso temporal, geralmente limitado a poucas horas após o crime. Isso cria uma grave janela de oportunidade para o criminoso:

- 1. A Estratégia da Fuga Imediata:** Um homicida ou feminicida que consegue se evadir da cena do crime e permanecer escondido por um curto período — muitas vezes menos de 24 horas — consegue quebrar o estado de flagrância.
- 2. O Fim da Possibilidade de Prisão Imediata:** Uma vez que a autoridade policial o localize após esse período, mesmo com testemunhas e provas iniciais robustas, não é mais possível efetuar a prisão em flagrante.
- 3. O Início do Trâmite Burocrático:** A partir desse momento, a captura depende da expedição de um mandado de prisão preventiva. Para isso, a autoridade policial precisa concluir um relatório, representar ao Ministério Público, que por sua vez fará o pedido ao Poder Judiciário. Esse processo, embora necessário, leva tempo.





Essa lacuna temporal entre o fim do estado de flagrância e a expedição de um mandado de prisão é crítica. É nesse intervalo que o criminoso pode destruir provas, ameaçar testemunhas, planejar sua fuga para outra localidade ou, em última análise, garantir sua impunidade.

O Art. 302-A que se propõe cria a figura do "**flagrante estendido**", uma ferramenta moderna e cirúrgica para fechar essa brecha de impunidade. A eficiência é garantida pelos seguintes pontos:

1. **Manutenção da Atividade Policial:** O projeto permite que a autoridade policial, ao identificar um autor provável dentro de 72 horas, não precise interromper a busca para se dedicar à burocracia de um pedido de prisão. A prioridade se torna a **captura**, com base em diligências que já estão em andamento.

2. **Valorização da Investigação Ininterrupta:** A proposta equipara a "perseguição investigativa" (uma busca incessante baseada em inteligência, monitoramento e diligências) à perseguição física já prevista em lei. Enquanto hoje o agente que se esconde por 48 horas frustra a ação estatal, com a nova lei, se ele for identificado e a busca for contínua, **ele permanecerá em situação passível de captura imediata**.

3. **Resposta Rápida e Proporcional:** A medida é estritamente condicionada. Não se trata de um "flagrante perpétuo". A prisão só é legítima se for resultado direto de um esforço de busca **ininterrupto**, iniciado a partir de uma identificação provável dentro de um prazo definido. Se a polícia interrompe as buscas, cessa o estado de flagrância.

Em suma, este projeto de lei moderniza o conceito de flagrante para os crimes mais graves, alinhando a lei à realidade operacional das investigações. Ele garante que a agilidade do criminoso em se esconder não seja mais eficaz que a agilidade do Estado em investigar e capturar. A proposta, portanto, é uma ferramenta de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

enorme relevância para aumentar a probabilidade de prisão de homicidas e feminicidas, fortalecendo a proteção da vida e a confiança da sociedade na Justiça.

Diante do exposto, e da clara necessidade de se conferir maior eficiência à persecução penal nestes crimes, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 24/09/2025 16:03:32.917 - Mesa

PL n.4753/2025



* CD 253364049100 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO